Parecer sobre a «proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à utilização na Comunidade de cadernetas TIR e dos livretes ATA, enquanto documentos de trânsito» (1)

(91/C 41/11)

Em 12 de Junho de 1990, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 9 de Novembro de 1990. Foi relator Jens Peter Petersen.

Na 281ª reunião plenária, sessão de 20 de Novembro de 1990, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

1. Observações na generalidade

1.1. Os acordos internacionais sobre a utilização provisória de mercadorias num Estado contratante ao abrigo do livrete ATA (N.T.: a versão portuguesa da Convenção sobre o livrete ATA pode ser consultada no Diário do Governo, 1ª série, de 18. 11. 1965), bem como sobre o trânsito de mercadorias ao abrigo de caderneta TIR, revelaram-se, no passado, basicamente bem sucedidos.

1.2. O Comité avalia a proposta da Comissão como uma medida que flui em linha directa da supressão das fronteiras intracomunitárias consecutiva à realização do mercado interno. E considera positivo que o transporte de mercadorias de países terceiros através de território comunitário possa continuar a ser operado não só em regime de trânsito comunitário externo, mas também de harmonia com as disposições da Convenção TIR e da Convenção ATA.

1.3. O facto de a Comunidade ser considerada como um só território para efeitos destes acordos acelera o trânsito de mercadorias, traduzindo-se num ganho de tempo e também num benefício económico para o transportador.

2. Observações na especialidade

Não obstante a apreciação essencialmente positiva que faz, o Comité recomenda uma revisão e eventual correcção dos artigos seguintes.

2.1. *Artigo 1º, última frase*

Com referência ao território aduaneiro da Comunidade, o artigo remete para o Regulamento (CEE) nº 2151/84 de 23 de Julho de 1984. O Comité parte, porém, do princípio de que o regulamento que estabelece o Código aduaneiro comunitário (2) também entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Seria, nestes termos, imperativo que, na versão definitiva do Regulamento em análise, se remetesse para o artigo 3º do Código Aduaneiro, em que é definido o território aduaneiro da Comunidade.

2.2. *Nº 2 do artigo 12º*

No entender do Comité, a disposição em epígrafe nega o princípio, consignado na Convenção TIR (N.T.: a versão portuguesa da Convenção TIR pode ser consultada na edição especial portuguesa do JO (02, fascículo 5, p. 47) e no Diário da República, 1ª série, de 20. 9. 1978, p. 56), da possibilidade de recurso a uma única associação fiadora para efeitos de pagamento de direitos e imposições aduaneiros em caso de infracção ou irregularidade. A proposta em discussão afasta-se desse princípio, ao passar a prever, em certos casos, a possibilidade de accionar dois fiadores — o do Estado-membro em que for verificada a infracção e o do Estado-membro em que ela tiver sido efectivamente cometida.

Se bem que este duplo recurso seja limitado no tempo, também é certo que dos processos de restituição, normalmente morosos, poderão resultar prejuízos consideráveis em juros, que não são aceitáveis. O Comité propõe, por isso, que seja dada ao nº do artigo 12º a seguinte redacção:

> «Quando não for possível determinar o território em que tenha sido cometida a infracção ou irregularidade, considerar-se-á que essa infracção ou irregularidade foi cometida no Estado-membro onde a mesma foi verificada. Competirá, neste caso, a este último Estado-membro cobrar os direitos e outras imposições que forem exigíveis. Se for ulteriormente apurado qual o Estado-membro em cujo território a infracção ou irregularidade foi efectivamente cometida, os direitos e outras imposições a que as mercadorias em causa estavam sujeitas nesse Estado-membro serão restituídos pelo Estado-membro que os cobrou a esse Estado-membro.»

Além disso, o Comité pede à Comissão que veja se o local da infracção não poderá ser determinado de modo análogo ao das futuras disposições sobre o trânsito comunitário. Segundo essas disposições, uma infracção ou irregularidade cujo local de comissão seja indeterminável é havida por cometida não no Estado-membro em que foi verificada, mas no Estado-membro a que pertença a estância aduaneira de saída. É do interesse

(1) JO nº C 142 de 12. 6. 1990, p. 6.
(2) JO nº C 128 de 23. 5. 1990, p. 1.

tanto do sujeito passivo como da administração que haja regimes idênticos para factos com efeito idêntico; o carácter internacional do acordo não deve obstar a essa simplificação.

A ocasião é azada para assinalar, ainda, que carecem de harmonização urgente os requisitos dos Estados-membros quanto à documentação que acompanha o regime TIR.

2.3. *Nº 2 do artigo 13º*

Merece aprovação expressa o previsto intercâmbio de verificações, observações, etc., de relevo entre as autoridades competentes dos Estados-membros. Nesse âmbito, haverá que assegurar, alargadamente, a frustação de todo o tipo de infracções ou irregularidades, as quais podem envolver, entre outras consequências, significativos riscos de segurança.

2.4. *Artigo 14º*

O Comité não considera adequado que, em questões que concirnam a aplicação do presente Regulamento, sejam concedidos aos Estados-membros direitos meramente consultivos. Uma vez que as disposições de aplicação podem interferir com estruturas administrativas nacionais, impõe-se, antes, que os Estados-membros tenham o direito de intervir activamente.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1990.

O Presidente

do Comité Económico e Social

François STAEDELIN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum do mercado no sector do açúcar [1]

(91/C 41/12)

Em 3 de Outubro de 1990, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social deliberou encarregar Giovanni Barbagli da preparação dos trabalhos nesta matéria, na qualidade de relator-geral.

Na 281ª reunião plenária, sessão de 20 de Novembro de 1990, o Comité Económico e Social adoptou por maioria com 3 votos contra e 7 abstenções o parecer que se segue.

1. O Comité verifica que a proposta da Comissão diz respeito à renovação de medidas já em vigor e, em particular, de alguns elementos da organização comum de mercado, como o sistema de quotas, o sistema de autofinanciamento do regime através das contribuições dos produtores e fabricantes e a concessão de ajudas de vários tipos.

2. O Comité toma nota da prorrogação da autorização dada à Itália de conceder auxílios nacionais de adaptação, degressivos, e considera que esta medida deve ser apreciada na óptica do papel desempenhado pelo sector na atenuação das assimetrias regionais.

2.1. Neste quadro, o Comité assinala ser demasiado drástica a proposta de excluir totalmente a parte industrial dos auxílios que vinha recebendo.

3. À luz:

— da orientação assumida pelas negociações multilaterais do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT) em matéria agrícola,

[1] JO nº C 258 de 13. 10. 1990, p. 9.